



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723469/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.548 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LEYMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

A regularização do débito para com a fazenda pública federal dentro do prazo legal não justifica a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

LEYMAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-72.458, de 24 de janeiro de 2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF que, por unanimidade votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos deste regime especial com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, com efeitos a

partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GUA nº 1729729, de 01/09/2015, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (e-fls. 29).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, regularidade do débito e erro de preenchimento do PGDAS o qual fora retificado.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 45):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/03/2017 e aduz, em síntese, o que segue (e-fls. 52 e seg.):

i) preliminarmente, requer seja reconhecido o interesse recursal mesmo com o pagamento do débito em 16/02/2017, porquanto efetuou tal recolhimento com vistas a evitar inscrição em dívida ativa da União o que lhe impossibilitaria firmar contratos e obter empréstimos bancários;

ii) erro de preenchimento do PGDAS original o qual fora retificado, mas o sistema não realizou a retificação exigida, o que gerou o débito elencado no ADE; todavia, em ambos os casos - original e retificador - o valor do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), competência de 01/2013, foi de R\$ 5.848,99 o qual fora recolhido em 21/02/2013;

iii) o débito de R\$1.985,86 que consta do Relatório de Situação Fiscal é indevido em razão de alocação incorreta do pagamento efetuado;

iv) por fim requer seja reconhecido o interesse recursal, cancelado o ADE de exclusão do Simples Nacional e mantida sua inclusão no referido sistema.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

8. Preliminarmente a recorrente requer seja reconhecido o interesse recursal mesmo com o pagamento do débito em 16/02/2017, porquanto efetuou tal recolhimento com vistas a evitar inscrição em dívida ativa da União o que lhe impossibilitaria firmar contratos e obter empréstimos bancários.

9. É comum que o contribuinte com vistas a evitar maiores problemas no seu ambiente de negócio - tais como, inscrição em dívida ativa, impossibilidade de firmar contratos e obter empréstimos bancários e CND, dentre outros - efetue o pagamento de determinado débito, mesmo entendendo sê-lo incorreto. Tudo isso, sem prejuízo do questionamento na esfera recursal correta.

10. Ante o exposto, reconheço o interesse recursal, a despeito do pagamento efetuado.

11. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples foram quitados no prazo legal, de forma a elidir o ato excludente.

12. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou débito deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativo ao período de apuração 01/2013 no valor de R\$1.985,86 (e-fls. 29). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**. (Grifo nosso).

13. Cientificada do ADE em **11/11/2015** (e-fls. 31), a recorrente alega erro de preenchimento do PGDAS e envio de declaração retificadora. Observa ainda que em ambos os casos o valor do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), competência de 01/2013, foi de R\$ 5.848,99 o qual fora recolhido em **21/02/2013**.

14. O relatório de débitos/pendências perante a Receita Federal consta como saldo

devedor o valor de R\$1.985,86, resíduo do débito no montante de R\$ 5.848,99 referente ao período de apuração 01/2013 (e-fls. 19).

15. Compulsando os autos, verifica-se que na declaração original, transmitida em 18/02/2013, consta como receita bruta o valor de R\$51.715,25; **ISS, R\$1.985,86**; e total devido pela empresa o valor de **R\$5.848,99** (e-fls. 22), o qual fora recolhido em **21/02/2013** (e-fls. 24/25). Na retificadora, transmitida em 13/05/2013, o valor da receita bruta foi alterado para R\$78.299,72; o **ISS foi zerado**; e o total devido pela empresa permaneceu no mesmo valor de **R\$5.848,99** (e-fls. 20).

16. A r. decisão recorrida manteve a exclusão por entender que o débito não fora regularizado no prazo legal, para tanto apoiou-se na informação emitida pela Delegacia da Receita que ao analisar os fatos assim se manifestou:

O contribuinte foi cientificado do ADE em **11/11/2015** através do edital eletrônico nº 001483165, publicado em 27/10/2015, e, para permanecer como optante do Simples Nacional, deveria regularizar seus débitos até **11/12/2015**, data limite também para apresentar impugnação tempestiva.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o preenchimento do PGDAS original foi realizado de forma errônea e que foi necessária a sua retificação, mas o sistema não realizou a retificação ora exigida, produzindo assim o débito gerador do ADE.

Em consulta ao débito após o prazo para regularização, percebe-se que apesar de a retificação citada, feita em 13/05/2013, ter zerado o valor devido de ISS e ter gerado um DAS com o mesmo valor total de R\$ 5.848,99 da apuração original, o valor distribuído entre os outros tributos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS) foi diferente, restando o saldo devedor motivador do ADE.

Verifica-se, deste modo, que não houve a regularização de pendências em conformidade com o disposto no Artigo 4º do ADE e § 1º do Artigo 76 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011.

17. Pontuou ainda a r. decisão recorrida que em 11/12/2015, data limite para regularização, o débito excludente encontrava-se devedor perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN):

Ademais, constata-se pelas telas de fls. 39 e 40, e de fls. 42 a 44, retiradas respectivamente dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que o débito de **SIMPLES NACIONAL**, que consta relacionado no Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 1729729 de fl. 29, encontrava-se ainda na situação de devedor em **19/12/2015** (data da consulta); portanto após a data limite de **11/12/2015** permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

18. Como se vê, a DRF confirma que o ISS foi zerado e que o valor do débito permaneceu o mesmo; porém salienta que o valor distribuído para os demais tributos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS) foi diferente e que teria restado o saldo devedor motivador da exclusão.

19. Quanto à distribuição de valores diferentes para os demais tributos, à toda

evidência, é consequência do aumento da receita bruta informada na retificadora e na exclusão do ISS, estranho seria se permanecesse o mesmo valor.

20. Por outro lado, a diferença apurada, que coincide com o ISS informado na declaração original e posteriormente zerada na declaração retificadora, não foi informada pela DRF, permaneceu inconclusiva. Nessa linha, se tal diferença não teve uma análise conclusiva, entendo que a inscrição em dívida ativa elencada pela r. decisão recorrida referente a tal diferença não se sustenta. No mínimo teríamos uma diferença que não se sabe qual o valor, se for o caso, afinal o valor total devido ao Simples Nacional apurado e recolhido tanto na declaração original quanto na retificadora é o mesmo.

21. A meu ver, de acordo com os dados constantes do autos, assiste razão à recorrente, porquanto o débito ensejador da exclusão já teria sido recolhido no prazo legal, quando da declaração original em 21/02/2013. Se havia saldo devedor diverso do apontado no relatório de pendência após a apresentação da declaração retificadora, tal fato não constou do ADE.

22. Nestes termos, o ato declaratório excludente deve ser cancelado e o contribuinte permanecer no Simples Nacional.

Conclusão

23. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior